

Processo: 10280.904439/2011-29 - BELÉM DIESEL S/A - Acórdão: 3402-005.952
 Processo: 10280.904441/2011-06 - BELÉM DIESEL S/A - Acórdão: 3402-005.953
 Processo: 10280.904444/2011-31 - BELÉM DIESEL S/A - Acórdão: 3402-005.954
 Processo: 10280.904445/2011-86 - BELÉM DIESEL S/A - Acórdão: 3402-005.955
 Processo: 10280.904446/2011-21 - BELÉM DIESEL S/A - Acórdão: 3402-005.956
 Processo: 10280.904447/2011-75 - BELÉM DIESEL S/A - Acórdão: 3402-005.957
 Processo: 10280.904971/2011-46 - BELÉM DIESEL S/A - Acórdão: 3402-005.958
 Processo: 10280.904972/2011-91 - BELÉM DIESEL S/A - Acórdão: 3402-005.959
 Processo: 10280.904973/2011-35 - BELÉM DIESEL S/A - Acórdão: 3402-005.960
 Processo: 10280.904974/2011-80 - BELÉM DIESEL S/A - Acórdão: 3402-005.961
 Processo: 10280.905325/2011-04 - BELÉM DIESEL S/A - Acórdão: 3402-005.962
 Processo: 10280.905326/2011-41 - BELÉM DIESEL S/A - Acórdão: 3402-005.963
 Processo: 10280.905330/2011-17 - BELÉM DIESEL S/A - Acórdão: 3402-005.964
 Processo: 10280.905332/2011-06 - BELÉM DIESEL S/A - Acórdão: 3402-005.965
 Processo: 10280.905784/2011-80 - BELÉM DIESEL S/A - Acórdão: 3402-005.966
 Processo: 10280.905785/2011-24 - BELÉM DIESEL S/A - Acórdão: 3402-005.967
 Processo: 10280.905787/2011-13 - BELÉM DIESEL S/A - Acórdão: 3402-005.968
 Processo: 10280.905790/2011-37 - BELÉM DIESEL S/A - Acórdão: 3402-005.969
 Processo: 10280.905803/2011-78 - BELÉM DIESEL S/A - Acórdão: 3402-005.970
 Processo: 10280.905804/2011-12 - BELÉM DIESEL S/A - Acórdão: 3402-005.971
 Processo: 10680.721180/2013-31 - APERAM INOX AMÉRICA DO SUL S.A. - Acórdão: 3402-005.972
 Processo: 13971.720616/2015-50 - BUNGE ALIMENTOS S/A - Resolução: 3402-001.596
 Processo: 13971.724090/2015-87 - BUNGE ALIMENTOS S/A - Resolução: 3402-001.597
 Processo: 13971.721450/2016-70 - BUNGE ALIMENTOS S/A - Resolução: 3402-001.598
 Processo: 16327.720223/2016-10 - BANCO BMG S/A - Pedido de vista.
 Processo: 10830.002243/2009-18 - ADELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA. - Acórdão: 3402-005.973
 Processo: 10980.724566/2012-30 - LOGIKA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA. - Acórdão: 3402-005.974
 Processo: 10855.900548/2006-58 - TECSIS WIND LTDA. - Acórdão: 3402-005.975
 Processo: 18293.000001/2008-37 - EDINAEEL FERNANDES SERRA - Acórdão: 3402-005.976

WALDIR NAVARRO BEZERRA
 Presidente da Turma

Aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Renato Vieira de Ávila (Suplente convocado), Cynthia Elena de Campos e Waldir Navarro Bezerra (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, a conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

Processo: 13895.720198/2017-12 - MONSANTO DO BRASIL LTDA. - Resolução: 3402-001.599
 Processo: 14112.720142/2015-29 - SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Resolução: 3402-001.600
 Processo: 13602.000296/2001-11 - ITAIPU DISTRIBUIDORA BEBIDAS LTDA. - Acórdão: 3402-005.977
 Processo: 16327.720214/2017-18 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. - Pedido de vista.
 Processo: 13308.000194/2001-20 - CANINDE CALCADOS LTDA. - Acórdão: 3402-005.978
 Processo: 10730.720858/2017-50 - NORSKAN OFFSHORE LTDA. - Acórdão: 3402-005.979
 Processo: 10730.721064/2017-11 - NORSKAN OFFSHORE LTDA. - Acórdão: 3402-005.980
 Processo: 10980.913460/2012-17 - VECODIL COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA. - Resolução: 3402-001.601
 Processo: 10980.913459/2012-84 - VECODIL COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA. - Resolução: 3402-001.602
 Processo: 10980.913461/2012-53 - VECODIL COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA. - Resolução: 3402-001.603
 Processo: 10980.913468/2012-75 - VECODIL COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA. - Resolução: 3402-001.604
 Processo: 10980.913469/2012-10 - VECODIL COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA. - Resolução: 3402-001.605
 Processo: 10980.913471/2012-99 - VECODIL COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA. - Resolução: 3402-001.606
 Processo: 10980.913472/2012-33 - VECODIL COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA. - Resolução: 3402-001.607
 Processo: 10980.913473/2012-88 - VECODIL COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA. - Resolução: 3402-001.608
 Processo: 10980.913474/2012-22 - VECODIL COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA. - Resolução: 3402-001.609
 Processo: 10980.915797/2012-51 - VECODIL COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA. - Resolução: 3402-001.610
 Processo: 10980.915798/2012-03 - VECODIL COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA. - Resolução: 3402-001.611
 Processo: 10980.915799/2012-40 - VECODIL COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA. - Resolução: 3402-001.612
 Processo: 10980.915800/2012-36 - VECODIL COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA. - Resolução: 3402-001.613
 Processo: 10980.915801/2012-81 - VECODIL COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA. - Resolução: 3402-001.614
 Processo: 10980.915802/2012-25 - VECODIL COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA. - Resolução: 3402-001.615
 Processo: 10980.915803/2012-70 - VECODIL COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA. - Resolução: 3402-001.616
 Processo: 10980.915804/2012-14 - VECODIL COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA. - Resolução: 3402-001.617
 Processo: 10980.915805/2012-69 - VECODIL COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA. - Resolução: 3402-001.618
 Processo: 10980.915806/2012-11 - VECODIL COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA. - Resolução: 3402-001.619

WALDIR NAVARRO BEZERRA
 Presidente da Turma

Aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Renato Vieira de Ávila (Suplente convocado), Cynthia Elena de Campos e Waldir Navarro Bezerra (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, a conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

Processo: 11080.720383/2013-32 - HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE - Acórdão: 3402-005.981
 Processo: 11080.720390/2013-34 - HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE - Acórdão: 3402-005.982
 Processo: 11080.720449/2013-94 - HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE - Acórdão: 3402-005.983
 Processo: 11080.722613/2013-06 - HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE - Acórdão: 3402-005.984
 Processo: 11080.722614/2013-42 - HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE - Acórdão: 3402-005.985
 Processo: 11080.722615/2013-97 - HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE - Acórdão: 3402-005.986
 Processo: 11080.722616/2013-31 - HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE - Acórdão: 3402-005.987
 Processo: 11080.722617/2013-86 - HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE - Acórdão: 3402-005.988
 Processo: 11080.917069/2012-90 - HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE - Acórdão: 3402-005.989
 Processo: 11080.917070/2012-14 - HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE - Acórdão: 3402-005.990
 Processo: 11080.917072/2012-11 - HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE - Acórdão: 3402-005.991
 Processo: 11080.917073/2012-58 - HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE - Acórdão: 3402-005.992
 Processo: 11080.917076/2012-91 - HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE - Acórdão: 3402-005.993
 Processo: 11080.917077/2012-36 - HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE - Acórdão: 3402-005.994
 Processo: 11080.917079/2012-25 - HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE - Acórdão: 3402-005.995
 Processo: 11080.917081/2012-02 - HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE - Acórdão: 3402-005.996
 Processo: 11080.917083/2012-93 - HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE - Acórdão: 3402-005.997
 Processo: 11080.917086/2012-27 - HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE - Acórdão: 3402-005.998
 Processo: 11080.917087/2012-71 - HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE - Acórdão: 3402-005.999
 Processo: 10166.720002/2008-45 - BETRA TRADING S/A - Resolução: 3402-001.620
 Processo: 10283.901511/2013-06 - PETRÓLEO SABBA S/A - Acórdão: 3402-006.000
 Processo: 10730.008171/2008-51 - CONSTRUTORA FERNANDES MACIEL - Acórdão: 3402-006.001
 Processo: 12457.004401/2007-34 - JOSE ALBERTO PAMPONET DE LIMA - Acórdão: 3402-006.002
 Processo: 11762.720162/2014-76 - BASF S/A - Resolução: 3402-001.621

WALDIR NAVARRO BEZERRA
 Presidente da Turma

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA-EXECUTIVA

ATO COTEPE/ICMS Nº 63, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera o Ato COTEPE/ICMS 20/15, que estabelece os requisitos a serem observados pelos contribuintes beneficiados no cumprimento de obrigações tributárias relativas ao ICMS na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC e Etanol Anidro Combustível - EAC pelo sistema dutoviário.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, na sua 174ª Reunião Ordinária realizada nos dias 20 a 22 de novembro de 2018, em Brasília, DF, tendo em vista o disposto no § 1º-A da cláusula primeira do Protocolo ICMS 02/14, de 17 de fevereiro de 2014 e do Protocolo ICMS 05/14, de 21 de março de 2014, resolveu:

Art. 1º Fica alterado o Anexo único do Ato COTEPE/ICMS 20/15, de 25 de março de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO

Leiute da Relação dos contribuintes beneficiados no cumprimento de obrigações tributárias relativas ao ICMS na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Combustível no sistema dutoviário.

ITEM	UF	TIPO DE ETANOL		CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
		EAC	EHC			

Art. 2º Fica acrescido o art. 7º-A ao Ato COTEPE/ICMS 20/15, com a seguinte redação:
 "Art. 7º-A Na primeira publicação de Ato COTEPE a que se refere o art. 7º deste ato, a critério da administração de cada unidade federada, estabelecimentos de empresas relacionadas no Ato COTEPE/ICMS 11/14 ou no Ato COTEPE/ICMS 12/14 poderão ser incluídos no tratamento diferenciado, dispensadas as formalidades e as exigências relacionadas nos arts. 2º a 5º, desde que, no mínimo, o estabelecimento esteja em situação regular quanto aos seguintes requisitos:

- I - inscrição no CNPJ;
- II - inscrição estadual;
- III - registro e da correspondente autorização para o exercício da atividade ou do certificado de cadastramento de fornecedor de combustíveis para fins automotivos, expedidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, nos termos da legislação federal pertinente."

Art. 3º Ficam convalidados os procedimentos adotados em conformidade com o disposto no Protocolo ICMS 2/14, de 17 de fevereiro de 2014, e no Protocolo ICMS 5/14, de 21 de março de 2014, pelas empresas relacionadas no Ato COTEPE/ICMS 11/14, e no Ato COTEPE/ICMS 12/14, ambos de 1º de abril de 2014, no período de 24 de agosto de 2017 até 28 de março de 2018.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Bruno Pessanha Negrís, Presidente da COTEPE/ICMS, Rafael Caetano Cardoso, da Receita Federal do Brasil, Itamar Magalhães da Silva do Estado do Acre, Marcelo da Rocha Sampaio do Estado de Alagoas; Robledo Gregório Trindade do Estado do Amapá; Felipe Crespo Ferreira do Amazonas; Ely Dantas de Souza Cruz do Estado da Bahia; Francisco Sebastião de Souza, do Estado do Ceará; Carlos Henrique de Azevedo Oliveira do Distrito Federal; Romulo Eugênio de Siqueira Chaves do Estado do Espírito Santo; Lourdes Augusta de Almeida Nobre Silva do Estado de Goiás; Luis Henrique Vigário Loureiro do Estado do Maranhão; Lucymar Regina Padovan Santiago Fróes do Estado do Mato Grosso; Miguel Antônio Marcon do Estado do Mato Grosso do Sul, Fausto Santana da Silva do Estado de Minas Gerais; Nilda Santos Baptista do Estado do Pará; Fernando Pires Marinho Junior do Estado da Paraíba, Mailson Brito da Costa do Estado do Paraná; Jader Toscano Lins e Silva do Estado de Pernambuco; Gardênia Maria Braga de Carvalho do Estado do Piauí; Luiz Augusto Dutra Silva do Estado do Rio Grande do Norte; Leonardo Gaffré Dias do Estado e do Rio Grande do Sul; Carlos Brandão do Estado de Rondônia; Larissa Góes de Souza do Estado de Roraima, Ramon Santos de Medeiros do Estado de Santa Catarina; Luis Fernando dos Santos Martinelli do Estado de São Paulo; Rogério Luiz Santos Freitas do Estado de Sergipe; Márcia Mantovani do Estado do Tocantins.

BRUNO PESSANHA NEGRIS
 Secretário-Executivo

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.854, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.169, de 29 de junho de 2011, que estabelece procedimentos especiais de controle na importação ou na exportação, e a Instrução Normativa RFB nº 1.282, de 16 de julho de 2012, que dispõe sobre a descarga direta e o despacho aduaneiro de importação de mercadoria transportada a granel.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 52 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e nos arts. 578 e 579 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.169, de 29 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

I - do chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com jurisdição sobre o local onde se encontrar a mercadoria sob suspeita, ou de qualquer servidor por ele designado;

II - da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), mediante direcionamento para o canal cinza de conferência aduaneira; e

III - do chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) responsável pela análise fiscal da declaração de importação que tenha por objeto mercadoria sob suspeita, ou de qualquer servidor por ele designado." (NR)

Art. 2º A Instrução Normativa RFB nº 1.282, de 16 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 1º A descarga direta para outros veículos ou armazenamento em recinto não alfandegado deverá ser comunicada ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) que jurisdição o local da descarga mediante preenchimento do formulário de Comunicação de Descarga Direta de Granel constante do Anexo Único, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis contados da data da descarga, acompanhada:

§ 3º O responsável pelo local alfandegado de descarga deverá informar a presença de carga no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) após a formalização da entrada do veículo transportador." (NR)

"Art. 3º A entrega das mercadorias objeto de descarga direta e seu uso pelo importador, antes do desembaraço aduaneiro, serão automaticamente autorizados mediante a vinculação à DI do dossiê eletrônico, que deverá conter:

I - documentos obrigatórios de instrução do despacho;

II - formulário de Comunicação de Descarga Direta de Granel constante no Anexo Único com o ateste de recebimento pela unidade da RFB com jurisdição sobre o local de descarga;

III - termo de retirada de amostras, se obrigatória na forma prevista nos §§ 1º e 2º;

IV - relação de quesitos do importador ou declaração de desinteresse na sua formulação, quando determinada a retirada de amostras para emissão de laudo pericial;

V - documento de quantificação, em conformidade com o determinado pela unidade da RFB com jurisdição sobre o local de descarga;

VI - comprovante de pagamento ou exoneração do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM); e

VII - comprovante de pagamento ou exoneração do Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), salvo nos casos em que o pagamento ou a exoneração ocorrer no módulo Pagamento Centralizado do Portal Único de Comércio Exterior.

§ 1º Na hipótese de seleção da declaração de importação objeto de descarga direta para canal vermelho ou cinza de conferência aduaneira, será obrigatória a retirada de amostras para emissão de laudo pericial destinado a identificar a mercadoria importada.

§ 2º Na hipótese de seleção da declaração de importação objeto de descarga direta para canal amarelo de conferência aduaneira, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil lotado na unidade de descarga da mercadoria poderá, em casos justificáveis, determinar a retirada de amostras para emissão de laudo pericial.

§ 3º A entrega antecipada da mercadoria e seu uso pelo importador, previstos no caput, serão automaticamente autorizados na importação de petróleo e gás natural e seus derivados, ainda que o importador não disponha de um ou mais documentos obrigatórios de instrução do despacho, desde que tenham sido anexados ao dossiê eletrônico os documentos a que se referem os incisos II a VII do caput e os documentos obrigatórios disponíveis.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, todos os documentos obrigatórios de instrução do despacho deverão ser anexados até o decurso do prazo previsto no § 2º do art. 4º." (NR)

"Art. 4º O desembaraço aduaneiro no Siscomex será realizado após a retificação da declaração de importação e a disponibilização à RFB dos documentos a que se refere o art. 3º.

....." (NR)

"Art. 5º A mensuração da quantidade de mercadoria descarregada será conduzida pela fiscalização, observados os critérios estabelecidos na norma específica que dispõe sobre a prestação de serviço de perícia para identificação e quantificação de mercadoria importada ou a exportar.

....." (NR)

Art. 3º A Instrução Normativa RFB nº 1.282, de 2012, passa a vigorar acrescida do Anexo Único, nos termos do Anexo Único desta Instrução Normativa.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 1.282, de 2012:

I - os incisos I e II do § 3º do art. 2º;

II - o § 1º do art. 5º;

III - o art. 7º; e

IV - o inciso I do art. 9º.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ANEXO ÚNICO

(Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº 1.282, de 16 de julho de 2012)

		SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Comunicação de Descarga Direta de Granel		
1. IMPORTADOR		
Declaração de Importação (DI)	Titular (Nome - razão social)	CNPJ
2. MERCADORIA		
Descrição		CE (se disponível no Siscomex carga) ou Conhecimento de Embarque
Tipo de Granel		Quantidade
<input type="radio"/> Sólido <input type="radio"/> Líquido <input type="radio"/> Gasoso		
3. OPERAÇÃO DE DESCARGA		
Veículo ou embarcação de transporte internacional		
4. LOCAL DE PERMANÊNCIA DA MERCADORIA APÓS A DESCARGA E/OU SAÍDA DO RECINTO ALFANDEGADO		
Endereço do local ou nome da embarcação de transbordo		
5. DECLARAÇÃO E TERMO DE COMPROMISSO DO IMPORTADOR		
1. Declaro conhecer os prazos e condições para utilização dos procedimentos previstos na IN RFB nº 1282, de 2012, atestando que não fui notificado, até o presente momento, de nenhum descumprimento, nos termos do disposto no § 1º do art. 8º.		
2. Declaro que o CE mercante informado não possui bloqueio no Siscomex Carga.		
6. REPRESENTANTE LEGAL DO IMPORTADOR		
Nome	CPF	Telefone
Local e Data	Assinatura	
7. RFB - RECEPÇÃO DA COMUNICAÇÃO		
Observações		Hora: ____:____
		Carimbo com data e assinatura do servidor
8. RFB: sobre a COLETA DE AMOSTRA		
<input type="radio"/> Dispensada <input type="radio"/> Necessária Perito designado: _____		
9. RFB: sobre a QUANTIFICAÇÃO		
<input type="radio"/> Dispensada <input type="radio"/> Necessária Método de quantificação: _____ Perito designado: _____		
Carimbo com data e assinatura do servidor		

Modelo aprovado pela IN RFB nº 1.854, de 04 de dezembro de 2018.

**SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO, CADASTROS E ATENDIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a alteração da denominação de código de receita para o caso que especifica.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 43 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, declara:

Art. 1º Fica alterada a denominação do código de receita 4834, utilizado no preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), para "R D Ativa - Multa Isolada".

Art. 2º Fica revogado o Ato declaratório Executivo Codac nº 33, de 7 de outubro de 2014.

Art. 3º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS HUBNER FLORES

**SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO**

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.371, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 6307.90.90 Mercadoria: Artigo de silicone recoberto com tecido de malha em ambas as faces, autoadesivo, destinado para ser fixado diretamente sobre os seios, à maneira de um sutiã, com fecho frontal, mas sem alças nem laterais, comercialmente denominado "sutiã de silicone com tecido".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.372, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 3809.92.90 Mercadoria: Preparação aquosa utilizada na indústria do papel, com ação antiespumante, à base de álcool graxo, acondicionada em contêiner tipo IBC com capacidade para 1.000 l.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.373, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 2201.10.00, sem enquadramento no Ex 02 da TIPI Mercadoria: Água mineral artificial, preparada por meio da adição de bicarbonato de sódio e cloreto cálcio à água potável, acondicionada em garrafão de plástico com capacidade para 20 l.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 e RGI 6 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.374, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 1806.90.00 Mercadoria: Produto de confeitaria, apresentado na forma esférica, constituído por recheio sabor chocolate e avelã, envolvido por wafer e cobertura sabor chocolate ao leite, peso líquido unitário de 13 g, acondicionado em caixas com 177 unidades e peso líquido de 2,3 kg, comercialmente denominado "Bombom recheado sabor chocolate e avelã".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Nota 2 do Capítulo 18) e RGI 6 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.375, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 9403.20.00 Mercadoria: Armário metálico, com visor de polietileno tereftalato de etilenoglicol (PETG), para embutir ou fixar na parede, próprio para abrigar mangueira de 20, 25 ou 30 metros utilizada para o combate a incêndios.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Nota 2 do Capítulo 94) e RGI 6 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.376, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 1905.31.00 Mercadoria: Biscoito adicionado de edulcorantes, com cobertura sabor chocolate ao leite em um dos lados, acondicionado em embalagens de plástico contendo 12 ou 24 unidades, comercialmente denominado "Biscoito amanteigado".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 e RGI 6 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e subsequentes alterações.

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Presidente da 2ª Turma

